



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298986

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1520910-66.2023.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NUBIA BRAGA DO NASCIMENTO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

KLAUS MAROELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1520910-66.2023.8.26.0228 – 28ª

VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

7ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

APELANTE: NUBIA BRAGA DO NASCIMENTO

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

Direito Penal. Apelação Criminal. Furto Qualificado. Recurso improvido.

I. Caso em Exame

Nubia Braga do Nascimento foi condenada por subtrair valores de um supermercado onde trabalhava, utilizando abuso de confiança e meio fraudulento, causando prejuízo de aproximadamente R\$ 501.721,88. A condenação incluiu pena de reclusão em regime semiaberto e pagamento de dias-multa, além de indenização à vítima.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em avaliar a fragilidade probatória alegada pela defesa e a possibilidade de fixação de regime aberto para cumprimento da pena.

III. Razões de Decidir

3. A condenação foi embasada em provas orais e documentais, incluindo depoimentos de testemunhas e filmagens de câmeras de segurança que confirmaram o "modus operandi" da apelante.

4. A alegação de fragilidade probatória não prospera diante das evidências apresentadas, que demonstram a prática continuada do delito por quase dois anos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A condenação por furto qualificado é mantida devido ao abuso de confiança e fraude. 2. O regime semiaberto é adequado para a reprovabilidade da conduta e prevenção de novas infrações.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, §4º, inciso II; art. 71; art. 59; art. 33, §2º, alínea "b" e §3º.

VOTO Nº 12718

NUBIA BRAGA DO NASCIMENTO, foi condenada como incurso no artigo 155, §4º, inciso II, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, ao cumprimento de 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime semiaberto e ao pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, fixados no mínimo legal, com valor mínimo de indenização da vítima em R\$ 14.196,99, nos termos da r. sentença de fls. 267/276, cujo relatório adota-se.

Inconformada, recorreu a Defesa para pleitear a absolvição ante a fragilidade probatória e a fixação do regime aberto (fls. 299/303).

Contrarrazões de fls. 309/310.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso (fls. 321/331).

É o relatório.

Segundo consta, no período de 28 de julho de 2021 até o dia 07 de julho de 2023, no Supermercado Pico, localizado na Rua Estrada Turística do Jaraguá nº 1420, São Domingos, na cidade e comarca da Capital, NÚBIA BRAGA DO NASCIMENTO,

subtraiu, para si, por diversas vezes, mediante abuso de confiança e meio fraudulento, o valor global de 501.721,88 (quinhentos e um mil, setecentos e vinte e um reais e oitenta e oito centavos), em prejuízo da empresa vítima, representada por Fernando Aio Mazzini.

A materialidade está demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 04/05), autos de exibição, apreensão e entrega (fls. 17/18) e documentos e planilhas de relatório de acerto de caixa e memorial dos valores subtraídos (fls. 20 e 115/116).

Negou a autoria em solo policial (fls. 12), ao dizer que trabalhava no supermercado como encarregada da frente de caixa líder e, no dia 07/07/23, por volta das 16h, fechou o caixa da funcionária Rosilene.

Seguiu os procedimentos, que era pegar o dinheiro e colocar em uma bolsa da própria empresa, de modo que no dia seguinte, uma pessoa do RH recolhia a referida bolsa com o dinheiro.

Aduziu, ainda, que seu aparelho celular estava no interior da referida bolsa, no entanto, o pegaria e colocaria a bolsa no cofre.

Não possuía qualquer vínculo com a funcionária Rosilene, de modo que são apenas companheiras de trabalho.

Interrogada em Juízo (fls. 256/258), manteve a negativa, ao dizer que pediu que a empresa a mandasse embora para não perder seus direitos trabalhistas, no entanto, se negaram a mandá-la e pegavam em seu pé por esse motivo.

Era fiscal de caixa e no supermercado tinham mais outras três pessoas com o mesmo cargo.

Sua atividade se resumia em fazer escalas, ajudar na frente dos caixas e a fechá-los.

Ao fechar os caixas, subia o valor para que outra pessoa verificasse (Norma, irmão do dono), de modo que não tinha possibilidade de utilizar seu cartão pessoal de acesso para zerar os valores no sistema.

Negou que os policiais encontraram dinheiro consigo ou em sua bolsa pessoal, localizaram na bolsa do supermercado, a qual subiria para o cofre.

A condenação de Nubia pelo crime de furto qualificado era medida de rigor e restou embasada na prova oral produzida sob o crivo do contraditório, depoimento do representante da empresa vítima Fernando, o qual, sob o crivo do contraditório, deu conta de que a diretoria questionou a falta de algumas sangrias (retiradas de valores do caixa).

Obtiveram as gravações das câmeras de segurança e visualizaram a ação da apelante.

Quando Nubia fechava o caixa, ela fazia inserir no sistema a retirada de poucos valores ou que ele estava zerado e levava o numerário para dentro de uma gaveta do balcão, ao passo que posteriormente o colocava em sua bolsa.

Após puxar um relatório com o login e senha da apelante, constatou que os valores da sangria estavam zerados e estima o prejuízo da empresa em R\$ 900.000,00, dado que a ação se prolongou por aproximadamente um ano.

Chamada em seu escritório, localizaram o dinheiro em sua bolsa particular, não da empresa e indagada, não apresentou qualquer justificativa, limitou-se a dizer que o dinheiro lhe pertencia.

A testemunha Elie, sob o crivo do contraditório (fls. 214), deu conta de que a apelante era “antiga de casa” e possuía cargo de confiança, umas das fiscais do caixa e líder do setor.

Perceberam que um dos caixas sempre que era fechado, subia sem dinheiro, o que é praticamente impossível de acontecer, porque algum cliente sempre realiza o pagamento em dinheiro.

Passaram a analisar as câmeras de segurança por aproximadamente uma semana, onde constataram que a apelante se apoderava dos valores, ela guardava o dinheiro em uma bolsa (não havia uma bolsa especial para esse fim) após a sangria e gerava um cupom para anexar.

Em um primeiro momento ela negou, disse que o dinheiro lhe pertencia, no entanto, explicaram a ação que tomaram, quando então ela confessou.

O ato ilícito ocorria na maioria das vezes com a operadora de caixa Rosilene, em aproximadamente 90% das vezes.

Outro fato que chamou a atenção foi que as duas, inclusive, tiravam folga no mesmo dia, no entanto, após detida análise, chegaram à conclusão de que Rosilene não fazia parte do ilícito.

O prejuízo na semana chegou a aproximadamente dezesseis mil reais.

A testemunha Paulo, em Juízo (fls. 214), deu conta de que fazia serviços externos para o mercado e foi informado acerca dos desvios operados por uma das gerentes.

Na data dos fatos, ficou no supermercado durante o dia, oportunidade em que conseguiu monitorar o “*modus operandi*” de Núbia.

Deu conta de que ela fechava o caixa aproximadamente 16h50min e colocava o dinheiro em uma gaveta, embaixo do seu celular, de modo que posteriormente o colocava em sua bolsa e ia embora ao término de sua jornada de trabalho.

Indagada, ela disse que assim o fazia porque outros funcionários agiam da mesma forma.

Aduziu que poderia ressarcir a empresa em dez mil reais, no entanto, não era suficiente para cobrir todo o prejuízo.

Desconhece se o mercado possuía bolsa especial para guardar o dinheiro.

O delegado de polícia Dr. Thiago, em Juízo, narrou que foi apresentada a ocorrência onde existiam câmeras de segurança, as quais, comprovavam que a apelante subtraía valores do caixa e os alterava no sistema.

A advogada da empresa lhes enviou um relatório, de modo que conseguiram comprovar os valores apurados.

Viu apenas a filmagem do dia dos fatos, onde mostra o movimento do caixa e quando pedem para ela abrir a bolsa.

Ela negou a autoria.

A testemunha Rosilene, sob o crivo do contraditório (fls. 256/258), narrou que era operadora de caixa e nunca presenciou a apelante fazer nada de ilícito.

Geralmente era ela quem fechava seu caixa, mas havia outras que assim o faziam também.

Aduziu que ao realizar o fechamento do caixa, as fiscais sempre deixavam duzentos reais de fundo reserva e o restante levavam embora e, acredita que como se tratava de tesouraria, deveria ir para o RH.

Desconhecia o caminho do dinheiro quando saía do caixa.

Diante do conjunto probatório produzido, a condenação era medida de rigor.

Conforme prova oral acusatória, a apelante exercia a função de fiscal do caixa, ou seja, era a responsável

por qualquer intercorrência existente e, ainda, fazia seu fechamento.

Interrogada em Juízo, negou a autoria, no entanto, o “*modus operandi*” restou bem configurado, eis que filmaram sua ação por aproximadamente uma semana, de modo a alegação da defesa de fragilidade probatória ou que a empresa articulou documentos para sua demissão por justa causa não devem prosperar.

Ela fechava o caixa no final do dia e fazia a sangria, ou seja, o recolhimento do dinheiro.

Mediante utilização de seu login e senha pessoal, fazia a inserção de valor zerado ou com quantia ínfima a título de sangria, de modo que gerava um cupom para anexar às cédulas, com o fito de encobrir sua conduta ilícita.

Na posse do numerário, o levava para um balcão e o colocava dentro de uma gaveta, juntamente com seu aparelho celular, de modo que quando fosse embora, os recolhia e colocava dentro da bolsa pessoal.

Tal conduta foi presenciada pelo representante da empresa vítima e testemunhas Paulo e Elie.

No mesmo sentido o depoimento do delegado civil, que reprisou o “*modus operandi*” supramencionado em seu depoimento judicial.

Como remate, as subtrações foram detalhadas nos documentos e planilhas de relatório de acerto de caixa e memorial dos valores subtraídos (fls. 20 e 115/116), com os ilícitos sendo praticados desde o ano de 2021.

Conforme se extrai do documento, verifica-se que no início, não realizava subtrações em diversos dias no, no entanto, com o passar do tempo e a certeza de que sua conduta ficaria impune, aumentou em muitos dias o ilícito, ao passo que, a título de exemplificação, em janeiro de 2022 subtraiu o valor em apenas três dias e, em janeiro de 2023, foram dezoito dias.

Evidente a figura qualificada do delito, pois, para a prática do delito, Nubia utilizou do cargo que exercia e confiança dos gestores, eis que possuía função de relevância no supermercado, já que fazia o fechamento dos caixas e era responsável pelo recolhimento do dinheiro do dia.

Sem olvido da fraude, eis que utilizava de meio enganoso, porque fazia lançar valor zero ou irrisório na sangria dos caixas, com emissão de cupom e se locupletava dos valores.

Desse modo, nada do que alegou a combativa Defesa foi capaz de abalar o fundado convencimento sobre a efetiva responsabilidade penal da apelante nos fatos narrados na

denúncia, de modo que sua condenação pelo crime de furto qualificado era de rigor e por isso será mantida.

Por derradeiro, a reprimenda não comporta.

Em atenção ao artigo 59 do Código Penal, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, na fração da terça parte, o que será mantido, haja vista o elevado prejuízo causado à empresa, valor aproximado de quinhentos mil reais, bem como, por ter praticado o delito mediante abuso de confiança e mediante fraude, ao passo que uma das qualificadoras foi utilizada como circunstância judicial desfavorável, ou seja, 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de treze diárias mínimas.

Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Reconhecido o crime continuado, eis que a conduta da apelante se protelou por quase dois anos, sendo que em diversos dias perpetrou o ilícito, de modo que a pena foi corretamente majorada das duas terças partes, totalizado o cumprimento da pena final em 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, no piso mínimo.

Fixado o regime semiaberto, posto que o aberto desatende o binômio da reprovabilidade da conduta e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suficiência das sanções impostas e por ser o único apto a atingir a função preventiva da pena de inibir a prática de novas ações delituosas, em conformidade com o artigo 33, §2º alínea “b” e §3º do Código Penal.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, mantida a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

RELATOR